



Parecer n.º 646/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 360/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que todas as compras realizadas pelo Estado de Mato Grosso no combate a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) sejam informadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Projeto de Lei n.º 516/2020 - APENSADO**

Relator: Deputado

Wilmar Dal Bosco

### I - Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 360/2020 para manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 516/2020 apenso, visto que esta Comissão na data 09/06/2020, na 33ª reunião extraordinária, aprovou com parecer favorável o PL 360/2020.

A posteriori, durante o trâmite processual, a Secretaria de Serviços Legislativos observou que tramitava nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 516/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Tendo em vista, que o projeto foi apresentado, *a posteriori*, e, trata de tema idêntico, ou análogo, ao inicialmente apresentado, a proposta foi apensada, nos termos regimentais (art. 195 do RIALMT).

Os autos retornaram à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, por meio de Parecer devidamente encartado nos autos, opinou pela rejeição do projeto apensado.

É o relatório.

### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 26
Rub. A

Conforme mencionado, em linhas gerais, o projeto visa obrigar o Executivo mato-grossense a informar o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre todas as compras realizadas no combate a pandemia do Coronavírus, como se vê abaixo:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso obrigado a informar a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, todas as compras realizadas com relação ao estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).”*

*Parágrafo único A informação a ser repassada deverá contemplar todas as compras realizadas em razão do estado de Calamidade Pública, independente do seu valor, devendo conter o nome do fornecedor e o valor correspondente.”*

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento deflagrar o início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. B

*“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”*

A proposta encontra respaldo no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que, dentre outras disposições, impõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiel observância ao princípio da publicidade.

Do mesmo modo, é importante dizer que tal princípio encontra-se sedimentado no inciso XXXIII do artigo 5º. Transcrevo:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

Além disso, a Lei n.º 8.666/93 consagra o princípio da publicidade como base, especialmente no que concerne às licitações realizadas pelo Poder Público, conforme fica claro nos dispositivos abaixo relacionados:

*“Art. 1ª Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de **publicidade**, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 16. Será dada **publicidade**, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor*

3



*total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação."*

Não bastasse isso, a propositura está em sintonia com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seus artigos 1º, 6º, inciso I e 8º:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

Vejam, portanto, que o princípio da publicidade indica que as atividades da Administração devem ter a mais ampla divulgação possível. A transparência no exercício da função pública não representa nenhum favor; espelha sem dúvida, um dever jurídico, sabido que as comunidades é que são alvo de atuação dos órgãos estatais, tendo direito de tomar conhecimento da atuação dos administradores.





No que concerne o princípio da publicidade não se pode deixar de invocar os ensinamentos abaixo:

*"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo. Enfim a 'publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais."*<sup>1</sup>

A transparência está, em última instância, relacionada à própria idéia de democracia porque esta, além de ser o governo do povo, governo direto, governo controlado pelo povo, governo representativo do povo, é o "regime do poder visível". Isto é, o governo do poder público em público, ao contrário dos estados autocráticos, em que o grau mais alto do poder político - o poder de tomar decisões obrigatórias para todos os cidadãos - coincide com a concentração máxima da esfera do príncipe.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade - Para uma teoria geral da política**. 4ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p





Também sobre a transparência dos atos públicos, dentre os quais as compras realizadas pela Administração "lato sensu", transcrevo trecho de importante estudo.

*"Transparência é a abertura da Administração ao administrado, e contém, pelo menos, três aspectos: o primeiro, que diz respeito à publicação das decisões administrativas, responde mais às necessidades de ação do que à idéia de transparência e, nesta acepção é uma 'norma-regra';<sup>3</sup> o segundo, que é o momento em que a Administração faz conhecer os motivos de sua ação, explica-se e diz porque decidiu, já é o domínio da transparência ('norma-princípio'); o último, e o mais importante, é o diálogo que a Administração estabelece com o cidadão, que se expressa em uma verdadeira participação do particular nas decisões administrativas. Neste caso, a transparência é um dever da Administração e um direito fundamental do cidadão (de terceira geração)."<sup>3</sup>*

Ademais, o presente projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, que confere competência ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, para realizar a atividade de controle externo.

Como assinala Guerra<sup>4</sup>, controle externo é:

*"Controle, como se concebe, é a fiscalização, inspeção, exame, acompanhamento e verificação exercida sobre determinado alvo, de acordo com certos aspectos, visando averiguar o cumprimento do que já foi predeterminado ou evidenciar eventuais desvios com fins de correção, decidindo acerca da regularidade ou irregularidade do ato praticado. Então, controlar é fiscalizar."*

O controle é externo porque realizado, de forma independente, por outro poder, distinto daquele responsável pela execução das atividades administrativas suscetíveis de controle.

**Portanto, pode-se concluir que não há democracia sem controle, transparência e publicidade.**

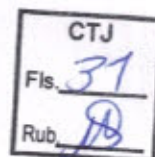
<sup>3</sup> Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46345/45116>

<sup>4</sup> Os Controles Externos e Interno da Administração Pública. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.90





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Saliento, também, que a urgência dos tempos atualmente vívidos impõe que as compras a serem realizadas para combater a Pandemia sejam céleres. Deste modo, se as compras são céleres, sua respectiva fiscalização também deve ser.

Além de tudo que foi dito, o controle proposto visa garantir que as compras sejam realizadas, respeitados os princípios da eficácia e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como os ditames da Lei de Licitações.

Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência, bem como do disposto no art. 71 da Constituição Federal, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Por fim, observo que a propositura apensada trata de assunto análogo/idêntico ao já analisado por esta Comissão.

Além disso, a proposta apresentada *a posteriori* deve ser considerada prejudicada nos termos regimentais, como bem salientou a Comissão de Trabalho e Administração Pública.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, não dá ensejo a outra interpretação, como se vê:

*“Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*(...)*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

É preciso ir além e dizer que o Projeto de Lei nº 516/2020, sequer deveria ter sido apensado aos presentes autos, conforme se extrai do seguinte dispositivo regimental:

*“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*(...)*

*§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.”*







Portanto, mantém-se o Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 360/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende. E, ainda, pela **prejudicialidade** do projeto de Lei n.º 516/2020, apensado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 360/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 516/2020, apensado.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 360/2020 (Apensado PL 516/2020) – Parecer n.º 646/2020	
Reunião da Comissão em 23 106 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Dilmar Dal Bosco

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 360/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 516/2020.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 33

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI 360/2020 (APENSO PL 516/2020)
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 516/2020, votaram com o relator, presencialmente, o Deputado SILVIO FÁVERO, e por videoconferência, os Deputados DR. EUGÊNIO, XUXU DAL MOLIN e LÚDIO CABRAL, sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 516/2020.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR